



CONSELHO DE JUSTIÇA
Acórdão
Processo n.º 03/CJ/2016/17

1. A **Lista B** interpôs recurso para este Conselho de Justiça da deliberação da Comissão Eleitoral, de 15/05/2017, que considerou a candidatura a delegados da Assembleia Geral da FADU apresentada pela LISTA B definitivamente rejeitada.

Apesar de não ter apresentado conclusões na sua petição de recurso, transcreve-se o segmento argumentativo do recurso apresentado:

“1. O primeiro pressuposto refere-se ao facto de os documentos apresentados até às 18h30 não terem sido enviados em formato digital até às 23h59 do dia 8 de maio. Na verdade, Bruno Alcaide, presidente da Associação Académica da Universidade do Minho, enviou e-mail para os endereços mag@fadu.pt e fadu@fadu.pt, pelas 18h31, anexando os documentos relativos à candidatura encabeçada por João Pessoa. Assim, desta forma, acrescenta-se que com vista a regularizar elementos de candidatura e após e-mail endereçado pela Comissão Eleitoral, informando que não tendo recebido até àquele momento, em formato digital, toda a documentação entregue em mão na sede da FADU, tentamos complementar a informação entregue em mão na sede da FADU e enviado por e-mail pelas 18h31, pelo que pensamos que quer o comunicado AG1719/17-004/MAG.CE não se aplica à lista encabeçada por João Pessoa, como também não procede o argumento apresentado no comunicado sobre admissibilidade das listas, por não corresponder à veracidade dos factos;

2. O documento da candidatura da lista entregue em mão na sede da FADU conta apenas com a indicação de dois elementos efetivos. Na verdade, qualquer candidatura apresentada, deve ser analisada na sua globalidade, pelo que, apesar de a folha de rosto apresentar alguma falta de informação, a ordenação de efetivos e suplentes, a mesma candidatura apresenta Declaração de Honra e declaração de aceitação de mais elementos, sendo notório o esquecimento da indicação da ordem dos delegados, mas tal facto não afecta a vontade ou a pretensão da candidatura, apresentada e reforçada pelas mesmas declarações. É um elemento essencial da candidatura, que foi apresentada com falta de informação, não relevante para a indicação de uma vontade de participação no ato eleitoral. Assim, é do nosso entendimento que a mesma poderia ser alvo de correção ou de processo de regularização. Não estando em falta, cumpre o disposto da necessidade de apresentação da mesma;

3. O ponto 3, aponta para a argumentação anteriormente apresentada no ponto 2;

4. Os termos de aceitação e declaração de honra não se encontram devidamente assinados, no entanto, a folha de rosto apresentada evidencia essa mesma assinatura, pelo que a vontade expressa com clareza do cabeça de lista em participar no ato eleitoral se encontra assegurada uma vez mais, não afetando a vontade de apresentar esta candidatura, o mesmo poderia ser regularizado com brevidade;

5. A referência à falta de declarações de honra acompanhar os termos de aceitação da candidatura, poderiam ser apresentados conjuntamente, tendo ocorrido erro que impediu o seu anexo ou impressão, mas que solicitados, a qualquer momento poderiam ser apresentadas;

opelas
Institucionais



DGES



EUSA





CONSELHO DE JUSTIÇA

Acórdão

Processo n.º 03/CJ/2016/17

6. A este ponto do comunicado, referente à candidatura encabeçada pelo João Pessoa, faz referência a argumentária do ponto anterior, no que à falta de termos de aceitação não acompanharem declaração de honra diz respeito.;

Face ao exposto, acreditamos que, apesar de alguma falta de informação, se encontra expressa uma vontade clara de participar no ato eleitoral, suportada por documentos como os termos de aceitação e declaração de honra.”

A Mesa da Assembleia Geral/Comissão Eleitoral exerceu o contraditório alegando o seguinte:

“... no que diz respeito à Lista B importa referir que a mesma, após ter sido considerada como liminarmente rejeitada através do Comunicado AG1719/17-005/MAG.CE, não apresentou qualquer reclamação da decisão à Mesa da Assembleia Geral/Comissão Eleitoral, possibilidade prevista na alínea g) do número 1 do artigo 63.º dos Estatutos da FADU.

A Lista B optou, ao contrário das Lista A e C que também viram a sua candidatura liminarmente rejeitada, por ignorar o período de reclamação pelos interessados das candidaturas aceites e rejeitadas, previsto no Calendário Eleitoral e publicado no Comunicado AG1719/17-001/MAG.CE, e seguir diretamente para um recurso junto do Conselho de Justiça.

Importa também referir que o recurso colocado junto do Conselho de Justiça é apresentado por alguém que não se apresenta sequer como mandatário ou candidato da lista referida e que parece, na forma como se dirige ao Conselho de Justiça, apresentar o recurso, não em nome da lista ou dos seus candidatos, mas em nome de um associado da FADU (Associação Académica da Universidade do Minho).

Já no que diz respeito aos fundamentos apresentados pelo recurso, importa começar por referir que os documentos entregues em mão na sede da FADU às 18h30 do dia 8 de maio não correspondem aos documentos enviados em formato digital, já depois do prazo, pelo presidente da direção da Associação Académica da Universidade de Aveiro, em dois e-mails consecutivos entre 00h04 e 00h05 do dia 9 de maio de 2017.

Será ainda importante referir que a Mesa da Assembleia Geral/Comissão Eleitoral emitiu o Comunicado AG1719/17-004/MAG.CE pelas 21h51 do dia 8 de maio de 2017, referindo que aceitaria o envio de documentação em formato digital que já tivesse sido entregue em mão nos serviços da FADU até às 23h59 do referido dia. No caso da Lista B, nem a documentação entregue em formato digital foi enviada até à hora solicitada, em consonância com os números 1 e 2 do artigo 10.º do Regulamento Eleitoral, nem a referida documentação correspondia à documentação entregue em mão às 18h30 na sede da FADU.

Além disso, entre o período em que foi comunicada a rejeição da Lista B (9 de maio de 2017) e o período em que foi apresentado o recurso (17 de maio de 2017), os documentos entregues em formato digital nunca foram entregues em mão na sede da FADU, mantendo-se a falta de concordância entre os documentos recebidos em suporte físico e em suporte digital até à presente data.

opelas
Institucionais



DGES



EUSA





CONSELHO DE JUSTIÇA
Acórdão
Processo n.º 03/CJ/2016/17

O e-mail referido no ponto 1 do recurso, que foi enviado pelas 18h31 do dia 8 de maio de 2017, foi efetivamente recebido pelos membros da Assembleia Geral/Comissão Eleitoral, mas do mesmo não constava qualquer anexo, tal como pode ser comprovado junto do Secretário Geral da FADU e através do anexo II desta contra alegação.

Já no que se refere ao ponto 2 do recurso, remetemos novamente para o disposto no artigo 19.º do Regulamento Eleitoral, nomeadamente para a alínea a) do número 1: "as candidaturas são instruídas dentro do respetivo prazo com a totalidade da lista candidata e a seriação dos candidatos".

Sendo que o documento com a seriação dos candidatos entregue em mão na sede da FADU pelas 18h30 apenas continha o registo do 1º e 3º candidatos efetivos, só através de mero exercício de imaginação poderia a Mesa da Assembleia Geral/Comissão Eleitoral adivinhar a posição dos candidatos que assinaram a respetiva declaração de aceitação de candidatura, bem como a sua posição enquanto efetivos ou suplentes. Ora, convenhamos que numa eleição que se realiza através de Método de Hondt, esta não será uma questão menor ou "não relevante" como referido no recurso, e que possa, tão ligeiramente, ser apenas justificada como "um esquecimento" como é igualmente referido no ponto 2 do recurso.

É por isso também entendimento da Mesa da Assembleia Geral/Comissão Eleitoral que, não bastassem já as razões acima apresentadas, esta seria também uma causa para liminar rejeição nos termos do número 3 do artigo 19.º do Regulamento Eleitoral, por incumprimento da alínea a) do número 1 do já referido artigo.

Atentando no ponto 4 do recurso, questionamos como é que é referido que a folha de rosto revela a "vontade expressa com clareza do cabeça de lista em participar no ato eleitoral". Na verdade, na documentação entregue em mão nos serviços da FADU, a única entregue dentro do prazo estabelecido, não é possível encontrar a assinatura do cabeça de lista nem na declaração de aceitação da candidatura, nem na declaração de honra, nem tão pouco na chamada "folha de rosto", tal como poderá ser constatado na página 1 do anexo VI desta contra alegação. O mesmo acontece também na documentação entregue em formato digital.

No que diz respeito aos pontos 5 e 6, mais uma vez não se percebe que tendo sido o cabeça de lista notificado da decisão da Mesa da Assembleia Geral/Comissão Eleitoral através do seu endereço eletrónico pelas 19h23 do dia 9 de maio, com todos os motivos da liminar rejeição da candidatura, como comprova o anexo VII da contra alegação, não tenha sido apresentada qualquer reclamação acerca da falta dos respetivos termos de aceitação das candidaturas e declarações de honra ou sido feito um pedido de verificação documental, como fez, aliás, a Lista C, tendo sido posteriormente detetado o erro administrativo já referenciado.

Por fim, e tendo em conta os argumentos finais utilizados no recurso em causa, a Mesa da Assembleia Geral/Comissão Eleitoral entende que não basta uma vontade clara de participar num ato eleitoral. Essa será sempre uma avaliação subjetiva que não cabe à mesma propor-se. É necessário um cumprimento "mínimo" do disposto nos Estatutos e Regulamento Eleitoral da FADU, é necessário o cumprimento dos prazos aprovados por toda a Assembleia Geral da FADU aquando da votação unânime do Calendário Eleitoral, é necessária uma concordância entre aquilo que se entrega em papel e posteriormente se entrega em formato digital. Ora tais preceitos, não foram com certeza observados na apresentação da Lista B, pelo que a única decisão que a Mesa da Assembleia Geral/Comissão Eleitoral poderia tomar era a sua liminar rejeição que, no nosso entendimento

opelas
Institucionais



DGES



EUSA





CONSELHO DE JUSTIÇA
Acórdão
Processo n.º 03/CJ/2016/17

se torna definitiva, quando a mesma prescinde de apresentar a reclamação a que teria direito dentro dos prazos previstos.”

O Conselho de Justiça é competente para conhecer do presente recurso, por força do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento Eleitoral da FADU, que estabelece que “Da decisão de admissibilidade ou de não admissibilidade de candidaturas, cabe recurso para o Conselho de Justiça da FADU.”

As partes têm legitimidade, o recurso foi interposto tempestivamente e não de divisam nulidades ou qualquer obstáculo à apreciação do recurso.

2. MATÉRIA DE FACTO

No caso vertente e com interesse para boa decisão do litígio, dão-se como provados os seguintes factos:

1. Na Assembleia Geral da FADU realizada no dia 28/03/2017 foi aprovado o seguinte calendário eleitoral:
 - Dia 28.03.2017: Divulgação e afixação do Calendário Eleitoral
 - Dia 04.04.2017: Elaboração e Divulgação pela MAG do Mapa de Delegados a constituir; Elaboração e Divulgação dos Cadernos Eleitorais.
 - Dia 11.04.2017: Reclamação pelos interessados dos Cadernos Eleitorais
 - Dia 19.04.2017: Deliberação pela MAG sobre reclamações dos cadernos eleitorais e divulgação dos cadernos definitivos;
 - Dia 08.05.2017: Apresentação pelos interessados de candidaturas e consequente divulgação pela Mesa da Assembleia Geral das candidaturas aceites.
 - Dia 11.05.2017: Reclamação pelos interessados das candidaturas aceites e rejeitadas;
 - Dia 12.05.2017. Deliberação pela Mesa da Assembleia Geral sobre as candidaturas apresentadas e sobre as reclamações dessas candidaturas, e consequente divulgação das candidaturas definitivamente aceites.
 - Dia 15 a 26.05.2017: Campanha eleitoral pelos candidatos;
 - Dia 19.05.2017: Envio pelos Serviços da FADU para a sede dos Associados dos subscritos para Votação por Correspondência;
 - Dia 26.05.2017: Prazo para entrada na sede da FADU dos subscritos com os votos por correspondência;
 - Dia 29 e 30.05.2017: Período de Votação pelos Associados e consequente escrutínio e divulgação pela MAG dos resultados apurados;
 - Dia 02.06.2017. Recurso para o Conselho de Justiça pelos Interessados dos resultados eleitorais;
 - Dia 08.06.2017: Apreciação pelo Conselho de Justiça dos recursos dos resultados eleitorais, e consequente comunicação à Mesa da Assembleia Geral e divulgação das deliberações sobre esses recursos;

opelas
Institucionais



DGES



EUSA





CONSELHO DE JUSTIÇA
Acórdão

Processo n.º 03/CJ/2016/17

- Dia 09.06.2017: Homologação ou recusa de homologação dos resultados eleitorais pela Mesa da Assembleia Geral.
2. Por Comunicado da Comissão Eleitoral AG1719/17-004/MAG-CE datado de 08/05/2017 foi deliberado que a divulgação das candidaturas aceites pela Mesa da Assembleia Geral/Comissão Eleitoral seria efetuada no dia 09/05/2017, após verificação documental da concordância dos elementos entregues na sede da FADU e enviados em formato digital;
 3. A lista B, encabeçada por João Filipe Andrade Pessoa apresentou os documentos relativos à instrução de candidatura em mão às 18:30 horas na sede da FADU.
 4. Os documentos entregues em mão não foram entregues em formato digital até às 23:59 do dia 8 de Maio de 2017.
 5. O documento de candidatura da Lista entregue em mão na sede da FADU conta apenas com a indicação de dois elementos efectivos, indicando apenas o número de identificação e instituição de ensino de um deles. 6. O termo de aceitação e declaração de honra do Cabeça de Lista não se encontram devidamente assinados.
 6. A candidatura apresentada pela Lista B foi liminarmente rejeitada pela Comissão Eleitoral (comunicado AG1719-005/MAG.CE de 09/05/2017) com fundamento na violação do disposto no n.º 3 do art. 19.º do Regulamento Eleitoral.
 7. Ainda no comunicado AG1719-005/MAG.CE de 09/05/2017, a Comissão Eleitoral deliberou alterar o calendário eleitoral, tendo sido divulgadas alterações ao calendário eleitoral.
 8. A candidatura da Lista B não apresentou reclamação para a Comissão Eleitoral, no prazo fixado para o efeito no Calendário Eleitoral.

opelas
Institucionais



DGES



EUSA



3. MATÉRIA DE DIREITO

A tarefa que se coloca a este Conselho de Justiça no caso sub judice restringe-se à apreciação da conformidade da deliberação da Comissão Eleitoral de rejeitar a candidatura a delegados da Assembleia Geral da FADU apresentada pela Lista B, com os regulamentos da FADU, in casu, o Regulamento Eleitoral e os seus Estatutos.

No que concerne à análise e validação das candidaturas, consagra o artigo 10.º do Regulamento Eleitoral que a entrega das candidaturas deve respeitar o prazo regularmente fixado. Estabelece o n.º 2 do referido artigo 10.º que as candidaturas terão de ser entregues em formato digital e em mão.

Dispõe especificamente a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo 10.º do Regulamento Eleitoral que serão rejeitadas as candidaturas que tenham sido recebidas após o prazo regulamentar por todas as vias; especificando a alínea seguinte que as candidaturas serão igualmente rejeitadas quando não preencham os requisitos previstos no presente regulamento e nos Estatutos da FADU. Tais requisitos encontram-se previstos no artigo 19.º do Regulamento Eleitoral, destacando-se desde logo que, na alínea a) do n.º 1, se dispõe que as candidaturas são instruídas dentro do respectivo prazo com os termos de candidatura, individuais ou colectivo, assinado(s) por



CONSELHO DE JUSTIÇA
Acórdão

Processo n.º 03/CJ/2016/17

todos os candidatos e no(s) qual(ais) esteja expresso, de forma inequívoca, a totalidade da lista candidata e a seriação dos candidatos.

Sublinha-se que de acordo com o n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento Eleitoral, as candidaturas que não cumpram o disposto nos números anteriores são liminarmente rejeitadas.

Apresentado um breve ensaio sobre o modo de validação das candidaturas e requisitos necessários à sua validação, cabe analisar especificamente a candidatura apresentada pela Lista B, encabeçada por João Filipe Andrade Pessoa, de modo a apurar se a mesma preenche requisitos básicos que imponham a sua aceitação.

Adianta-se que, no entendimento deste Conselho de Justiça, a resposta não pode deixar de ser negativa.

Desde logo, a Lista B não apresentou, como lhe competia, a sua candidatura dentro do prazo regulamentar por todas as vias.

Compulsados os autos, verifica-se que o email a que alude o recorrente na sua petição recursória, enviado para os endereços mag@fadu.pt e fadu@fadu.pt não contém qualquer anexo.

Acrescenta-se que, já no dia 09/05/2010, às 00:00 foi novamente enviado por Bruno Alcaide um email para os mesmos endereços, não contendo também esse email qualquer anexo. Assim, conclui-se que através do mesmo não foi entregue a candidatura em formato digital.

Por conseguinte, conclui-se que a candidatura da Lista C não entregou a sua candidatura em formato digital dentro do prazo regulamentar fixado, pelo que se impõe a sua rejeição nos termos conjugados da alínea a) do n.º 2 e alínea a) do n.º 3 do Regulamento Eleitoral.

Adita-se, ainda, a candidatura em apreço não cumpre o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento Eleitoral.

Com efeito, a proposta de Candidatura a delegados da Assembleia Geral entregue em mão não se encontra preenchida na sua totalidade, constando apenas da mesma o nome de dois candidatos, sendo que no caso do candidato apostado na posição n.º 3 nem sequer se encontra preenchido o campo da sua identificação e instituição de ensino.

Assim, e aplicando-se o estatuído no n.º 3 do art. 19.º do Regulamento Eleitoral, sempre haveria que rejeitar liminarmente a candidatura.

Pelo que, não merece censura a deliberação de rejeição de candidatura tomada pela Comissão Eleitoral.

4. DECISÃO

Nestes termos, acordam neste Conselho de Justiça em julgar totalmente improcedente o recurso apresentado.

Tendo sido julgado totalmente improcedente o recurso, não há lugar à devolução do preparo ao Requerente, suportando o recorrente as custas do processo.

Lisboa, 25 de Maio de 2017.





CONSELHO DE JUSTIÇA

Acórdão

O Conselho de Justiça da FADU,

Processo n.º 03/CJ/2016/17

Bruno Alves
(Presidente)

Nuno Guerreiro
(Vogal)

Pedro Freitas
(Vogal)

opelas
Institucionais



DGES

